

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 997/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2.371/23- ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA DE CUSTAS EXTRAJUDICIAIS - VRCEXT PARA OS ATOS EXTRAJUDICIAIS E OS VALORES DAS TABELAS DO REGIMENTO DE CUSTAS PREVISTOS NA LEI Nº 6.149, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais - VRCext para os atos extrajudiciais e os valores das Tabelas do Regimento de Custas previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

Art. 1º O Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), previsto na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de outubro de 2021 a setembro de 2023, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2024, no valor de R\$ 0,277 (duzentos e setenta e sete milésimos de real).

Art. 2º Os valores das custas e dos emolumentos, previstos na Lei nº 6.149, de 1970, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2024, em conformidade com as Tabelas VI, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 9822688 - DPLAN-D-A

SEI!TJPR Nº 0134393-77.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9822688

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto o reajuste dos emolumentos por meio da recomposição do módulo do Valor de Referência de Custas Extrajudiciais - VRCext para os atos extrajudiciais e os valores das Tabelas do Regimento de Custas previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A recomposição proposta para as custas relativas aos serviços judiciários, que corresponde ao IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) outubro de 2021 a setembro de 2023, correspondente à 12,73% (doze vírgula setenta e três por cento).

O reajuste inflacionário das custas e emolumentos importará na recomposição parcial das receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS no montante de R\$ 10.108.180,56 (dez milhões, cento e oito mil e cento oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

O respectivo anteprojeto de lei foi aprovado pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada no dia 27.11.2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/11/2023, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9822688** e o código CRC **7422D8D3**.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO

Altera as Tabelas VI, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI (dos contadores e distribuidores) da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme tabelas abaixo.

TABELA VI

JUÍZES DE PAZ

I. Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos

2
%

Notas:

1. As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas a parte.

2. Pela diligência de casamento em cartório - 100,00 VRCext = R\$ 27,70

Pela diligência de casamento fora de cartório - 200,00 VRCext = R\$ 55,40

Obs.: A presente tabela será aplicada até a regulamentação do Art. 98, II da Constituição Federal.

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	VRCext	R\$	CPC
I. Reconhecimento de Firma (Física ou Eletrônica):			
a) sem valor declarado.....	21,73	6,01	
b) com valor declarado, e por autenticidade.....	43,60	12,07	
c) reconhecimento de sinal público.....	43,60	12,07	
II. Autenticações de papéis, documentos, fotocópias e de documento digital ou nato digital.	20,00	5,54	
III. Procurações e substabelecimentos:	384,62	106,53	
- Por outorgante ou outorgado que crescer.....	10,00	2,77	
- Em causa própria - metade das custas do item IV desta tabela.			
IV. Escrituras: (incluído o traslado)			
sem valor declarado - metade do item 1º da tabela abaixo.			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"
Até 206.000,00	R\$ 57.062,00	4.532,00	1.255,36	"
Até 216.000,00	R\$ 59.832,00	4.752,00	1.316,30	"
Até 226.000,00	R\$ 62.602,00	4.972,00	1.377,24	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRExt	R\$	CPC
V. Testamentos:			
a) Público.....	2.000,00	554,00	Vide nota 4
b) Aprovação de testamento cerrado.....	300,00	83,10	Vide nota 4
c) Revogação.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
VI. Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
por unidade, mais.....	40,00	11,08	Vide nota 4
VII. Certidões:			
a) Procurações.....	40,00	11,08	
b) De escritura - primeira folha.....	30,00	8,31	
Por página que acrescer.....	9,00	2,49	
VIII. Pública Forma:			
a) Primeira folha.....	46,00	12,74	
b) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
IX. Buscas: Por 10 (dez) anos ou fração.....	6,00	1,66	
X. Sendo objeto de Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:			
a) pelas unidades de maior valor, custas integrais;			
b) cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a nove, 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			
c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;			
XI. Ata notarial:			
a) realizada no interior da serventia, pela primeira página.....	630,00	174,51	
b) com diligência externa, pela primeira página.....	1.260,00	349,02	
c) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV desta tabela.			
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ):			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos.....	325,00	90,02	

NOTAS:

1. Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.
2. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários à perfeição ao ato.
3. No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recolhimento do COMPREVI das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)
5. O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV desta tabela.
- Obs.:** O recolhimento do COMPREVI já está incluído nas custas.

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	VRCext	R\$	CPC
I. Averbações:			
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam...	120,00	R\$ 33,24	
b) de alteração de nome e retificação de assento.....	120,00	R\$ 33,24	
II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:			
a) em breve relatório.....	175,00	R\$ 48,47	
b) verbo ad verbo - primeira folha	65,00	R\$ 18,00	
por folha que exceder.....	15,00	R\$ 4,15	
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....	10,00	R\$ 2,77	
III. Habilitação para casamento.....	1.500,00	R\$ 415,50	Vide nota 4
III.1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídas as despesas de publicação pela imprensa.	1.130,00	R\$ 313,01	
III.2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	R\$ 102,49	
III.3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	R\$ 240,99	
a) Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento	70,00	R\$ 19,39	
b) Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, a cargo do interessado	2.000,00	R\$ 554,00	
c) Registro de editais recebidos de outro ofício.....	50,00	R\$ 13,85	

Notas:

1. É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.
2. É vedada a cobrança acumulada do item III com a letra "b" do mesmo item.

	VRCext	R\$	CPC
IV. Registro de Nascimento ou de óbito com a primeira certidão:			
a) independente de despacho Judicial			
b) mediante despacho Judicial			
V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova	70,00	R\$ 19,39	
VI. Inscrição de casamento religioso	200,00	R\$ 55,40	
VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	R\$ 41,55	
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	R\$ 47,09	
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	R\$ 9,97	
X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.	545,00	R\$ 150,96	



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
XII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

- Os atos que por determinação legal forem isentos de custas não sofrerão incidência da alíquota à CPC-Carteira de Previdência Complementar e às Associações.
- No item V não haverá custas quando o erro for do cartorário.
- Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n.º 6.015/73.
- O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- As anotações indicadas no item "X" compreendem as previstas nos arts.106 a 108 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	VRCext	R\$	CPC
I. Arquivamento de qualquer documento.	7,00	R\$ 1,94	
II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) de mudança de numeração, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
b) de liberação parcial de garantia hipotecária.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 6
c) de liberação total de garantia hipotecária - as mesmas custas do item XIII, letra a.			-
d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.....			Vide nota 6
e) de contrato de locação, para fins de preferência (art. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre as custas determinadas no item XIII.			-
III. Buscas: cada 10 (dez) anos.....	3,00	R\$ 0,83	
IV. Certidões:	139,17	R\$ 38,55	

Notas:

A certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no art. 221 da Lei 6.015/73, e o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	VR Cext	R\$	CPC
V. Registro de Cédulas de Crédito e financiamento Rural, Industrial, Comercial e Exportação: as mesmas custas do item XIII, letra a.			
VI. Registro no livro 2, de hipoteca cédular: a) Cédula de Crédito e financiamento Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada Imóvel. b) Das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo.			
VII. Averbações de cédulas rurais mencionadas no item V: 10% do item V.			
VIII. Registro de escrituras de pacto ante nupcial no livro 3. Averbação de escrituras de pacto ante nupcial no livro 2.	60,00 20,00	R\$ 16,62 R\$ 5,54	Vide nota 6
IX. Incorporação e Condomínio: a) Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h"). b) Registro de instituição de condomínio..... c) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias.....	 200,00 200,00	 R\$ 55,40 R\$ 55,40	Vide nota 6 Vide nota 6
X. Registro de Loteamentos: a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba..... b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução..... Nota: Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de:	10,00 40,00 200,00	R\$ 2,77 R\$ 11,08 R\$ 55,40	Vide nota 6 Vide nota 6
XI. Recebimento de prestações previstas no Dec. Lei n. 58, de 10/12/1937 e na Lei 6766, de 20/12/1979: a) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação..... b) Pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado. Nota: Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestamistas.	40,00	R\$ 11,08	
XII. Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão.	30,00	R\$ 8,31	Vide nota 6
XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão): a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo. b) Com valor declarado:			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	VRCext	R\$	CPC
XIV. Prenotação do título no protocolo.	10,00	R\$ 2,77	
XV. As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A, pagarão a metade das custas previstas neste regimento (item V). Obs.: Ver nota 3.			Vide nota 6
XVI. Prejudicado pelo sistema de folio real, instituído pela Lei 6015/73.			
XVII. Do título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.			Vide nota 6
XVIII. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma: a) Pelo registro da primeira unidade: custas integrais. b) Pelo registro de cada uma das demais unidades 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			Vide nota 6
XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondentes à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²; 60% do item XIII A.			Vide nota 6
XX. Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
XXI. Visualização on-line de matrícula:	40,00	R\$ 11,08	
XXII. Pesquisa de Bens.	40,00	R\$ 11,08	
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ): a) Sessão de mediação (60 minutos, incluído o termo respectivo) b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	1.300,00 325,00	R\$ 360,10 R\$ 90,02	
XXIV. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a trinta por cento do valor do item XIII.
2. Nos registros de hipoteca ou usufruto as custas correspondem a cinquenta por cento do valor do item XIII.
3. Para o registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.
4. Com a extinção do MVR - Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91, os registros referidos nos itens V e XIX, letras a e b, obedecerão para o cálculo de custas os valores fixados na Lei nº 8.178/91, Art. 21.
5. Nos atos translativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante no último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.
6. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei nº 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

	VR Cext	R\$	CPC
I. Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 20.000,00	R\$ 5.540,00	300,00	83,10	Vide nota 3
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 28.000,00	R\$ 7.756,00	420,00	116,34	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 36.000,00	R\$ 9.972,00	540,00	149,58	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	600,00	166,20	"
Até 44.000,00	R\$ 12.188,00	660,00	182,82	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	720,00	199,44	"
Até 52.000,00	R\$ 14.404,00	780,00	216,06	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	840,00	232,68	"
Até 60.000,00	R\$ 16.620,00	900,00	249,30	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	960,00	265,92	"
Até 68.000,00	R\$ 18.836,00	1.020,00	282,54	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VR Cext	R\$	CPC
II. Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado.	300,00	R\$ 83,10	Vide nota 3
III. Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão à margem do registro e no documento.....	300,00	R\$ 83,10	Vide nota 3
a) Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 3
b) Por diligência, no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 10km (dez quilômetros)	150,00	R\$ 41,55	Vide nota 3
IV. Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos.	150,00	R\$ 41,55	Vide nota 3
V. Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais* beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento	100,00	R\$ 27,70	Vide nota 3
VI. Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:			



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 20.000,00	R\$ 5.540,00	300,00	83,10	Vide nota 3
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 28.000,00	R\$ 7.756,00	420,00	116,34	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 36.000,00	R\$ 9.972,00	540,00	149,58	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	600,00	166,20	"
Até 44.000,00	R\$ 12.188,00	660,00	182,82	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	720,00	199,44	"
Até 52.000,00	R\$ 14.404,00	780,00	216,06	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	840,00	232,68	"
Até 60.000,00	R\$ 16.620,00	900,00	249,30	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	960,00	265,92	"
Até 68.000,00	R\$ 18.836,00	1.020,00	282,54	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VR Cext	R\$	CPC
VII. Certidões e Buscas:			
a) Certidões.....	40,00	R\$ 11,08	
por página que acrescer.....	10,00	R\$ 2,77	
b) buscas por dez (10) anos ou fração.....	3,00	R\$ 0,83	
VIII. Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.	3,00	R\$ 0,83	
IX. Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de página, mais	3,00	R\$ 0,83	
X. Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n.º 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64393 de 24 de abril de 1969:			
a) de microfilmagem por rolo de 16mm.....	25,00	R\$ 6,92	
b) de microfilmagem por rolo de 35mm.....	60,00	R\$ 16,62	
c) de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma.....	70,00	R\$ 19,39	
XI. Exame, conferência e qualificação de documento para Registro ou averbação em Pessoas Jurídicas.	100,00	R\$ 27,70	vide nota 5
XII. Materialização de certidão digital (eletrônica) solicitada de outro Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	R\$ 11,08	
XIII. Envio de certidão digital (eletrônica) solicitada por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	R\$ 11,08	
XIV. Conciliação e Mediação (Provimento n. 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	R\$ 90,02	
XV. Apostilamento de Haia (Provimento nº. 62/2017 – CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de aditamentos de contratos, títulos e documentos sem valor declarado, serão cobradas as custas previstas no item II.
2. Se houver valor declarado no aditamento, dele será deduzido o valor original.
3. O recolhimento à **CPC** -Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Infrutíferas as três primeiras diligências para entrega de notificação, as demais somente serão realizadas mediante requerimento do usuário.

5. O valor recebido a título de exame, conferência e qualificação de documentos será abatido do valor final do ato quando do registro/averbação.

Obs.: O recolhimento à CPC -Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

	VRCext	R\$	CPC
I. Anotação ou protesto:			

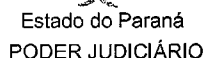
VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 12.000,00	R\$ 3.324,00	180,00	49,86	Vide nota 3
Até 16.000,00	R\$ 4.432,00	240,00	66,48	"
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	530,00	146,81	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	580,00	160,66	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	630,00	174,51	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	680,00	188,36	"
Até 72.000,00	R\$ 19.944,00	730,00	202,21	"
Até 80.000,00	R\$ 22.160,00	780,00	216,06	"
Até 88.000,00	R\$ 24.376,00	830,00	229,91	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
II. Intimação:	80,00	R\$ 22,16	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões	70,00	R\$ 19,39	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.	21,14	R\$ 5,85	
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	R\$ 0,16	
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
VIII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
2. Os tabeliães de protestos de título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com



órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, tributos fundos e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 37, §1º da Lei Federal nº 9.492/97.

3. Os valores incidentes serão pagos pelos respectivos interessados por ocasião do pagamento, do pedido de retirada do título antes do protesto ou no ato do pedido do cancelamento quando se trata de título protestado, com base nos valores das tabelas e das despesas vigentes na data da prática destes atos.
 4. Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos que ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos do item 3 acima.
 5. A administração pública não pagará emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios pela retirada dos títulos encaminhados individualmente ou por inconsistência de arquivos.
 6. Compreendem-se os títulos e outros documentos de dívidas, sujeito à protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, com tal definidos em lei e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões de dívida expedida por órgãos da administração pública direta e indireta e a certidão de dívida ativa inscrita pela União, Estados e Municípios.
 7. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrada inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- Obs.:** O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar já está incluído nas custas.

ATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DISTRIBUIDORES

	VRCext	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial:			
a) Títulos e Documentos.....	70,00	R\$ 19,39	
b) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos	30,00	R\$ 8,31	
c) Tabelionatos.....	35,00	R\$ 9,69	
d) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas	30,00	R\$ 8,31	
e) Protestos - até R\$ 192,78	35,00	R\$ 9,69	
R\$ 192,78 a R\$ 1.928,10	70,00	R\$ 19,39	
R\$ 1.928,10 em diante	92,00	R\$ 25,48	
f) Registro de Imóveis.....	45,00	R\$ 12,46	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial.	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro extrajudicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro extrajudicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 4,43	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 4,43	
c) Para cumprimento do item 3.1.15 do CNGCJ.....	79,00	R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro extrajudicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 39,05	
b) por página que crescer.....	8,00	R\$ 2,21	
Obs.: Vide nota 4.			

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas ao final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 9822364 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0134393-77.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9822364

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Of. nº 2.371/2023-GP

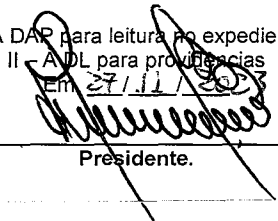
Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente

I - À DAP para leitura do expediente.
II - À DL para providências
Em 27/11/2023

Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o Valor de Referência de Custas - VRC para os atos extrajudiciais, os valores das Tabelas do Regimento de Custas e a Tabela II do Anexo I previstos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/11/2023, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9822364** e o código CRC **700BE2C5**.

0134393-77.2023.8.16.6000

9822364v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13325/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 997/2023 - Ofício nº 2.371/2023**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13325** e o código CRC **1B7D0A1E1B9A6EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.149 - 09 de Setembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 133 de 14 de Setembro de 1970

[\(vide Lei 8424 de 21/11/1986\) \(vide Lei 11960 de 19/12/1997\)](#)

[\(vide alterações no Anexo cf. Lei 7499/1981\)](#)

[\(vide alterações no Anexo cf. Lei 8329/1986\)](#)

[\(vide Lei 16741 de 29/12/2010\)](#)

[\(vide Lei 17832 de 19/12/2013\)](#)

[\(vide Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com êste Regimento de Custas.

Art. 2º. Constituem custas:

- a)** as taxas das tabelas anexas;
- b)** os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- c)** as taxas de expediente;
- d)** a taxa judiciária;
- e)** as contas de publicação de avisos ou editais;
- f)** as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

g) os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a arbritamento das partes ou conforme a lei aplicável;

h) as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;

i) as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quizer praticar;

j) as certidões, públicas-formais, fotocópias e traslados de quaisquer atos ou documentos provenientes de ofícios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;

l) as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

m) os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;

n) as multas impostas na forma das leis vigentes;

~~**o)** as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.~~

o) as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

p) os atos periciais realizados pela Polícia Científica no âmbito de processos judiciais. [\(Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Parágrafo único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do fôro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3º. Constituem custas de retardamento:

a) as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;

b) as que paga o excipiente que decai da exceção;

c) as que paga o recorrente, quando o juízo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4º. As custas serão contadas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cotadas da mesma forma, no final de cada instrumento, ato ou processo, pelo serventário, auxiliar ou funcionário que o tiver lavrado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

~~**Art. 5º.** No Tribunal de Justiça, as custas serão contadas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor-Secretário.~~

Art. 5º. Nos Tribunais de Justiça e de Alçada, as custas serão contadas por funcionários da Seção competente, e as respectivas contas visadas pelo Secretário.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 6º. Os tabeliães consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos traslados e certidões que fornecerem, as custas cobradas.

Art. 7º. Os oficiais de Registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da cota lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 8º. No juízo arbitral, as custas serão contadas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo único. Ocorrendo omissão, aplicam-se as tabelas constantes dêste Regimento.

CAPÍTULO III PAGAMENTO DAS CUSTAS

~~**Art. 9º.** As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.~~

Art. 9º. As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará nos autos e fornecerá recibo, mencionando, sempre o seu valor correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~

~~**§ 1º.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~
(Renumerado pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. As custas das Tabelas nº.s VII e XVI, dos Contadores, item I, do Anexo desta Lei, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição, e, quando se tratar de arrolamento ou inventário, acrescidas do valor mínimo constante do item III da Tabela dos Contadores, o qual será completado ao final, se for o caso.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. As demais custas devidas ao Contador, e as do Partidor, serão pagas por ocasião da realização dos atos.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Quando, no ato da distribuição, não for possível estimar-se o valor exato do feito ajuizado ou se este vier a ser alterado no curso do processo, o Distribuidor perceberá a diferença verificada em suas custas na primeira conta elaborada.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 4º As custas periciais previstas na alínea "p" do art. 2º desta Lei, deverão ser recolhidas mediante guia a ser emitida por Serventuário da Justiça. (Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022)

Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aporá seu "visto".

Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Recebidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12. Efetuado o pagamento, o escrivão distribuirá às autoridades, serventuários, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dôbro.

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados, às Associações dos Magistrados, do Ministério Público, dos Serventuários da Justiça e à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, administrada pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (I.P.E.), serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~
(Redação dada pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor ou titular da Serventia que as houver recebido, fazê-las encaminhar às respectivas entidades.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. A parcela do item IV, da Tabela VIII, "à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça", na forma da Lei nº. 7.499/81, será devida à Associação dos Serventuários da Justiça. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Os valores da Tabela VIII do Anexo desta Lei, itens I e IV, passam a corresponder a 0,003 V.R.C., atualmente Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e são devidos conforme o disposto nessa Tabela, de acordo com a Lei nº. 6.149, de 09 de setembro de 1970. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas devidas à Associação dos Serventuários da Justiça e Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, serão cobradas globalmente, devendo esta última repassar mensalmente 30% (trinta por cento) da arrecadação à Associação dos Serventuários~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

da Justiça do Estado do Paraná.
(Incluído pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se fôr o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sobre o monte-mor.

~~**Art. 16.** As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça~~

Art. 16. As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente do trabalho, consequentes a acordos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria baixada bienalmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventuário ou funcionário competente, importa na presenção de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticados e realizados, oportunamente, aqueles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a cobrança pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 21. São isentos de custas:

a) os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as excessões da lei processual respectiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- c)** os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- ~~**d)** os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior;~~
- d)** Os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura;
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)
- ~~**e)** as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;;~~
- e)** as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)
- f)** feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- g)** os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- h)** nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;
- ~~**i)** os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);~~
- i)** os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a 2 (dois) Valores de Referência de Custas (V.R.C.).
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)
- j)** os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- l)** os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- m)** os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processos de benefício da Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

Parágrafo único. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, são isentos do pagamento das custas previstas neste Regimento, bem como de qualquer outra despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse. (Incluído pela Lei 20713 de 23/09/2021)

Art. 22. ~~Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a 1 V.R.C. (um Valor de Referência de Custas), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto a do Distribuidor e do Contador Judicial. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajuizada, caso em que, reembolsadas as despesas de diligências efetuadas, serão as custas rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a fôlha do ato que pedir, ou, tratando-se de documentos em processo, indicar mês e ano, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a êste Regimento perderá, pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e recebidos, serão restituídos em dôbro.

Art. 28. O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, censura nos autos ou em portaria, multa pagável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em décuplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dôbro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1º. Fica vedado aos serventuários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a êsse título importará na aplicação das penas dêste artigo.

~~**§ 2º.** As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º. As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou Corregedor, ou pelo Relator do processo de quaisquer das Câmaras dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, ou ainda pelos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Presidentes desses Tribunais, em relação aos seus funcionários.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~§ 3º. Quando a penalidade fôr imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se fôr o caso.~~

§ 3º. Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria da Justiça, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se for o caso.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 29. Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por malícia ou reiteração do êrro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

~~**Art. 30.** As penalidades constantes dos artigos 65 e 966, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estatuídas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.~~

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 30, 144, 147, 150 e 688, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, previstas na legislação vigente, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e da abertura da competente ação penal, quando cabível.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Art. 31.** A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.~~

Art. 31. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

CAPÍTULO VI Reclamações e Recursos

~~**Art. 32.** A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho da Magistratura, conforme a gravidade do fato. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 33. Quando a infração fôr atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou à autoridade perante a qual servir.

Parágrafo único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicações de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo único. Conhecendo a reclamação que lhe fôr dirigida, poderá o Corregedor encaminha-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Instruída a reclamação, proferirá o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração dêste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão fôr do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que fôr aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2º. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida dos autos a superior instância.

§ 3º. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

~~**Art. 37.** A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acôrdo com o disposto no Livro I, Título V, do Código de Processo Civil.~~

Art. 37. A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á, em regra geral, de conformidade com o disposto na Seção II, do Capítulo VI, do Título V, do Livro I do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito dêste Regimento, passará a ser o equivalente à metade do valor da ação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. Nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois têrços das custas da ação; nos demais casos, na base de um têrço.

Parágrafo único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no têrmo de acôrdo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acôrdo com a natureza da causa.

Parágrafo único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça é facultado exigirem o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslados, registros, certidões, públicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento; e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Parágrafo único. Nos recibos deverão constar além de seu valor em cruzeiros, também o correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 42. Os escrivães do crime, salvo o caso do artigo 32, do [Código de Processo Penal](#), poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

~~**Art. 43.** Os escrivães do cível e comércio, órfãos, interditos, ausentes, e provedoria, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.
(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 43. Os Escrivães do Cível, das Varas da Fazenda Pública, de Família e Registros Públicos, poderão exigir da parte autora ou requerente, a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material de expediente do Cartório, depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas, salvo concordância expressa da parte interessada, quando o depósito, em V.R.C., poderá atingir até o valor total do cálculo, ficando responsáveis pelo preparo das parcelas devidas ao Contador e ao Partidor.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. Tratando-se de cartas precatória, rogatória ou de ordem, o interessado deverá fazê-la acompanhar de ordem de pagamento ou cheque bancário à ordem do Juiz Diretor do Forum da Comarca deprecada, caso não deposite no Juízo deprecante, importância estimada para as custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Todos os depósitos efetuados serão certificados nos autos, inclusive em V.R.C., bem como os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem oportunamente abatidos pelo Contador, o qual deverá considerar, para efeito de cálculo, o valor atualizado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Valor de Referência de Custas.
[\(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Parágrafo único. ~~Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.~~
[\(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002\)](#)

Art. 44. ~~As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.~~

Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juízes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça.
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

~~**§ 1º.** Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente ao provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispendioso em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida aos órgãos da Justiça.~~

§ 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

~~**§ 2º.** Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.~~

§ 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado.
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

§ 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.
[\(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Art. 45. Além de um exemplar deste Regimento à disposição das partes, os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios ou ofícios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça expedirá normas disciplinando o disposto neste artigo.
[\(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das distribuições de ações executivas fiscais, uma vez pagas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

~~**Art. 47.** Os dispositivos dos Códigos de Processos, Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata este Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.~~

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processo Civil ou Penal e as Leis Federais que se referem às matérias tratadas neste Regimento, bem como o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado, aplicam-se subsidiária ou supletivamente.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 48. Este Regimento aplicar-se-á a todos os feitos pendentes que ainda não se achem contados a final.

~~**Art. 49.** As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado. (vide Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 49. As Tabelas constantes do Anexo desta Lei serão atualizadas semestralmente, na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), no período, sendo o valor comunicado por ato do Corregedor da Justiça.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de proposta da Corregedoria e ato do Presidente, poderá, a partir do exercício de 1982, editar normas para a padronização dos impressos e carimbos a serem usados nas Serventias do foro judicial e extrajudicial do Estado.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 1º.** A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas. (Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

~~**§ 2º.** Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito. (Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

Art. 50. ... vetado ...

Art. 51. As omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 9 de setembro de 1970.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paulo Pimentel

Lauro Fabrício de Melo Pinto

D O Lerm. 31-12-73
SANEPAR
R. Enxenhoire Roboucas 1376
Curitiba F 20333

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

TAXA PAGA

Nº 133

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1973

ANO LVIII

Ato do Poder Executivo

LEI Nº 6149

DATA: 9 de setembro de 1970

SÍNTESE: Lei sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão cobradas, notadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas.

Art. 2º Constituem custas:

- a) — as taxas das tabelas anexas;
- b) — os salários e despesas com os serviços postais, telegráficos, de rádio comunicação e telefonia;
- c) — as taxas de expediente;
- d) — a taxa judiciária;
- e) — as cotas de publicação de avisos ou editais;
- f) — as despesas de publicação de avisos ou editais;
- g) — os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagem de peritos, agrimensores, ajudantes depositários ou quaisquer outros, arbitrados pelo juiz quando arbitrados pelo juiz, ficando a apuração das partes ou conforme a lei aplicável;
- h) — as despesas com as necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- i) — as despesas de arrastamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim, como, nas de demolição ou de construção de obra nova, as despesas relativas aos atos que o venha a executar, quando houver;
- j) — as certidões, publicações, fotocópias e traduções de quaisquer atos ou documentos oriundos de órgãos ou repartições públicas e autarquias administrativas, bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;
- k) — as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- l) — os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;
- m) — as multas impostas na forma das leis vigentes;
- n) — as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei;
- o) — as despesas com os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do foro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputando-se remunerados pelo conteúdo das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os pratica;
- p) — as custas de retardamento;
- q) — as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;
- r) — as que paga o credente que decaia da exceção;
- s) — as que paga o recorrente, quando o julgo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II

Contagem das Custas

Art. 4º As custas serão cobradas, em todos os feitos, com discriminação e elaboração, pelo contador público e notadas na mesma forma no final de cada instrumento. Parágrafo Único. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º No Tribunal de Justiça, as custas serão cobradas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor-Secretário.

Art. 6º Os tabelas consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos transcritos e certidões que fornecerem, as custas cobradas.

Art. 7º Os oficiais de Registro Público, bem como os de Protestos de Títulos, além da conta lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato a taxa lançada nas custas do ato.

Art. 8º No juízo arbitral, as custas serão cobradas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo Único. Ocorrendo omissão, aplicar-se-ão as tabelas constantes deste Regimento.

CAPÍTULO III

Pagamento das Custas

Art. 9º As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.

Parágrafo Único. As custas da tabela VIII, n.º III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.

Art. 10 Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela assinará o "visto".

Parágrafo Único. As contas só serão consideradas extintas após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Proibidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12. Estando o pagamento, o escrivão distribuirá as autoridades, serventias, funcionários ou auxiliares de justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-la em dobro.

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazer encaminhá-las respectivamente a cada uma das entidades.

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se for o caso.

Parágrafo Único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou desistência, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sobre o montante.

Art. 16. As custas reguladas por lei federal serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventário ou funcionário competente, impressa na prescrição de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, em até 30 dias da distribuição que serão pagas no ato.

Art. 19. O custo pelo extrato de qualquer livro pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticadas as diligências oportunamente, aqueles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a continuação pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV

Isenções e Reduções

Art. 21. São isentos de custas:

- a) os processos criminais de ação pública, ou qualquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as exceções da lei processual respectiva;
- b) os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- c) os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- d) os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Conselho Superior;
- e) as habilitações providamente feitas;
- f) feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos da lei;
- g) os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- h) nas ações por acidente do trabalho, e acidentado ou os seus beneficiários, quando, tendo;
- i) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- j) os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- k) os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- l) os atos das autoridades, serventarias, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva expressamente ser declarado gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que constarem no respectivo texto a fim a que se destina.

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.

Parágrafo Único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajustada, rateada, pelo juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem um despacho fundamentado, reduzem-se a metade as custas respectivas, menos as diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencionado da boa fé do acusado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a folha do livro, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 26. O juiz que vier a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a este Regimento perderá, a

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR: JOAO MEDEUS FREITAS NETTO
Rua Conselheiro Laurindo, 282 — Caixa Postal 1.182 — Fone: 22-4737

TABELA DE PREÇOS

MATERIA	PUBLICIDADE			
	1 Vez	2 Vêzes	3 Vêzes	Demais Vêzes
.....	NC\$ 0,70	1,25	1,70	0,65
CORONDEL	1,53	2,90	3,30	0,84
QUADRO OU TABELA	1,98	3,56	4,96	1,00

BASE DE COBRANÇA

MATERIA CORRIDA: por linha datilografada em papel formato ofício.
CORONDEL - QUADRO OU TABELA: por linha linotípica de 26 caracteres.

ASSINATURAS — ANUAL

DIÁRIO OFICIAL	NC\$ 20,00
Para advogados, funcionários públicos e repartições	25,00
Para as demais partes	0,10
Exemplar avulso — por caderno de 16 páginas	0,10

DIÁRIOS DA JUSTIÇA E DA ASSEMBLEIA	NC\$ 20,00
Preço único	2,10
Exemplar avulso	0,10

DIÁRIO OFICIAL — ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Circula aos sábados)	NC\$ 5,00
Preço único	0,05
Exemplar avulso	0,05

4ª — pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e restituídos em dobro.

Art. 38. O servidor público ou funcionário da Justiça que, ao receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, ou suspensão de 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dobro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1. Fica vedado aos servidores da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a esse título importará na aplicação das penas neste artigo.

§ 2. As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.

§ 3. Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita ao Corregedor Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicação do ato, se for o caso.

Art. 39. Tratando-se de servidor público, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por iniciativa ou reiteração do erro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo ou seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

Art. 40. As penalidades constantes dos artigos 38 e 39, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estabelecidas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cível.

Art. 41. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração deste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão de 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO VI

Reclamações e Recursos

Art. 32. A reclamação contra infração deste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.

Art. 33. Quando a infração for atribuída a servidor público, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou a autoridade perante a qual serviu.

Parágrafo Único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicação de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra servidor público, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo Único. Conhecendo a reclamação que lhe for dirigida, poderá o Corregedor encaminhá-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Inscrevida a reclamação, proferida o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração deste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão for do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que for aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida de outra a superior instância.

§ 3. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 37. A estimativa do valor da causa, para efeito do cálculo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acordo com o disposto no Livro I, Título V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito deste Regimento, passará a ser o equivalente a metade do valor da ação.

Art. 38. Nas execuções de sentenças líquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação; nos demais casos, na base de um terço.

Parágrafo Único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no termo de acordo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acordo com a natureza da causa.

Parágrafo Único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente a um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça é facultado exigir o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslado, registros, certidões, publicações ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e quando possam ser praticados ou concluídos no momento, e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Art. 42. Os escritos do crime, salvo o caso do artigo 32 do Código de Processo Penal, poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizado.

Art. 43. Os escritos do civil e comercial, ordens, interditos, ausentes, e providória, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.

Parágrafo Único. Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.

Art. 44. As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.

§ 1. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente no provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispendioso em veículos e em hospedarias, contando que compatíveis com a consideração devida nos órgãos da Justiça.

§ 2. Nas cidades, vilas e povoados, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum servidor público, auxiliar ou funcionário da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.

Art. 45. Além de um exemplar deste Regimento à disposição das partes, os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios ou escritórios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das atribuições de atos executivos fiscais, uma vez pautas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processos Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata este Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou simultaneamente.

Art. 48. Este Regimento aplicará-se a todos os feitos pendentes que ainda não se achem concluídos a final.

Art. 49. As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado.

§ 1. A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas.

§ 2. Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito.

Art. 50. O presente Regimento de Custas será revogado.

Art. 51. As emissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas semelhantes ou por instrução do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça do Governo em Curitiba, em 9 de setembro de 1970.

(Ass.) PAULO PIMENTEL

Lauro Fabrício de Mello Pinto

TABELA I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I — Qualquer recurso vindo da primeira instância ou impostos para Tribunais Superiores	NC\$ 5,00
II — Reclamações, correções parciais e conflitos de Jurisdição	NC\$ 5,00
III — Mandatos de segurança originários	NC\$ 5,00
a) um só requerente	NC\$ 1,00
b) por requerente que exceder	NC\$ 1,00
IV — Ação rescisória, 1.ª sobre o valor da causa, com o mínimo de NC\$ 5,00 e o máximo de	NC\$ 30,00
V — Deserção	NC\$ 3,00
VI — Alvará: ofícios, editais, traslado, carta precatória ou rogatória	
a) por única folha	NC\$ 1,50
b) por folha excedente, cada uma	NC\$ 0,50

Nota 1 — Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a primeira instância.

Nota 2 — As custas previstas nos itens I à III e V serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal, na forma da Lei, as dos números IV e VI, na terminação do feito ou com a entrega do documento.

TABELA II

Diretor-Secretário do Tribunal de Justiça

- I — Certidões:
na forma das custas taxadas no item IV da tabela IX.
- II — Retiro de diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em direito.
- III — Autenticação de xerógrafos e fotocópias extradas de processos arquivados ou em andamento na secretaria:
As mesmas custas das Tabelas.

TABELA III

Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça e Secretário da Procuradoria Geral da Justiça

- I — Certidões:
as mesmas custas taxadas no item IV da tabela IX.

TABELA IV

Juizes de Direito

- I — No Civil:
a) Decisões homologatórias, em quaisquer processos, despacho saneador e sentenças definitivas em processos administrativos. **Cr\$ 2,00**
b) Sentenças definitivas em processos contenciosos. **Cr\$ 5,00**
c) Recursos:
embargos, sustentação ou reforma de despacho em recurso de agravo. **Cr\$ 2,00**
- II — No Crime:
a) Litigância condicional, inclusive revogação e reabilitação, decisões homologatórias, questões prejudiciais, perícias em geral, restituições de coisas apreendidas, sequestro, incidentes em geral, fiança, busca e apreensão. **Cr\$ 2,00**
b) Sentenças definitivas. **Cr\$ 5,00**
c) Recursos:
sustentação ou reforma de qualquer natureza. **Cr\$ 2,00**
- III — Diligências:
a) em sede da causa. **Cr\$ 3,00**
b) fora da sede. **Cr\$ 5,00**

TABELA V

Juizes Substitutos

- I — As mesmas custas taxadas na Tabela IV.

TABELA VI

Juizes de Paz

- I — Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausente ou vago. **Cr\$ 2,00**
- Nota 1 — As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas a parte.
- Nota 2 — Pela diligência de custódia as mesmas custas taxadas na Tabela IV.

TABELA VII

Ato do Ministério Público

- I — Em Superior Instância:
a) Aos Procuradores da Justiça, pela intervenção em qualquer processo civil ou criminal sujeito a custas. **Cr\$ 0,50**
- II — Em Primeira Instância:
a) Aos Promotores Públicos ou Substitutos, pela sua intervenção em qualquer processo de natureza criminal, sujeito a custas. **Cr\$ 0,50**
b) Pela intervenção sobre estatutos de habilitação de sergentes de Justiça, inclusive exame de habilitação de cada candidato. **Cr\$ 0,50**
c) Pela intervenção no processo de habilitação para casamento. **Cr\$ 0,50**
d) Pela intervenção no processo de habilitação para casamento. **Cr\$ 0,50**
- III — Aos Curadores, as mesmas custas taxadas para os Promotores Públicos.
- IV — Diligências aos Promotores e Curadores, as mesmas custas taxadas para os Juizes de Direito.

TABELA VIII

Associações

- I — A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por feito de natureza contenciosa. **Cr\$ 0,50**
- II — A Associação do Ministério Público, por feito em que intervenha o respectivo representante. **Cr\$ 0,50**
- III — A Associação dos Magistrados do Paraná, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em livros notariais e de registro. **Cr\$ 0,50**

TABELA IX

Ato dos Escribas do Civil

- I — Arrecadação de herança jacente e bens vagos. **Cr\$ 50,00**
- II — Alvará:
a) Até Cr\$ 50,00. **Cr\$ 3,00**
b) de Cr\$ 50,01 a Cr\$ 100,00. **Cr\$ 5,00**
c) de Cr\$ 100,01 a Cr\$ 500,00. **Cr\$ 8,00**
d) de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 5.000,00. **Cr\$ 10,00**
e) de Cr\$ 5.000,01 em diante. **Cr\$ 15,00**

Nota 1 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

III — Arrolamentos e inventários:
As custas serão cobradas sobre o valor do montemor, na seguinte tabela:

a) até Cr\$ 250,00	Cr\$ 10,00
b) de Cr\$ 250,01 a Cr\$ 500,00	Cr\$ 20,00
c) de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 30,00
d) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 40,00
e) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 50,00
f) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 60,00
g) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 70,00
h) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 80,00
i) de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 90,00
j) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 100,00
k) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 110,00
l) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 120,00
m) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 130,00
n) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00	Cr\$ 140,00
o) de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 150,00
p) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00	Cr\$ 160,00
q) de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 170,00
r) de Cr\$ 50.000,01 em diante, mais 1/4% até o máximo de Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 200,00

Nota 1 — Pelos formulários de partilha, 10% das custas acima.

Nota 2 — Nas renovações de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros após o cálculo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10%.

Nota 3 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

IV — Busca em processos, livros de cartório, ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela envolvida, após o exame dos papéis arquivados, relativos ao mesmo caso, 10 (dez) anos.

V — Cobrança executiva fiscal.

VI — Certidões, extradas de autos, livros ou documentos: primeira folha.

por folha que exceder

VII — Correção de reprodução, com ou sem de qualquer papel com o original, com ou sem de qualquer papel com o original.

VIII — Cartas precatórias:

a) expedidas, pelo respectivo cumprimento.

b) expedidas, conforme item VI desta tabela, fora a autenticação.

c) para avaliação de bens e pagamento de impostos, expedidas em processo de inventário e arrolamentos, precedidas de autos III desta tabela.

IX — Cartas de sentença.

X — Cartas de adjudicação, remissão e arrematação, as mesmas custas serão cobradas na base de 1% sobre o valor da adjudicação, remissão ou arrematação.

XI — Desquite por mutuo consentimento:

a) Não havendo bens a inventariar.

b) havendo bens a inventariar, pela homologação da partilha, mais a metade das custas previstas pela tabela IX n.º III.

XII — Diligências: as mesmas das Juizes de Direito.

XIII — Desentranhamentos, por documento.

XIV — Execução e Concordatas:

a) processos de Execução e Concordatas, as mesmas custas taxadas no item XIX, calculadas sobre o valor do artigo apurado;

b) declaração de habilitação de crédito — 15% do mesmo n.º;

c) habilitação de crédito pignoratício e pedido de restituição — 2% do mesmo n.º;

d) impugnação de crédito.

e) extinção de obrigações: custas calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 10,00 e o máximo de Cr\$ 50,00.

XV — Mandados de Segurança:

a) seu valor determinado ou inestimável.

b) com valor determinado — a metade do taxado no mesmo item.

c) por assistência ou interveniente que ingressar no curso do processo.

XVI — Outros em geral e editais:

primeira folha.

por folha que exceder

XVII — Processos acessórios, incidentes preventivos e administrativos.

XVIII — Notificações, protestos e interpelações.

XIX — Processos ordinários e especiais:

a) até Cr\$ 250,00

b) de Cr\$ 250,01 a Cr\$ 500,00

c) de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00

d) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00

e) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00

f) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00

g) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00

h) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00

i) de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00

j) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00

k) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00

l) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00

m) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00

n) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00

o) de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00

p) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00

q) de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00

r) de Cr\$ 50.000,01 em diante, mais 1/4% até o máximo de Cr\$ 350,00.

Nota 1 — Não havendo contestação, 1/4 das custas acima, o mesmo ocorrendo com ações e processos especiais com rito sumário.

Nota 2 — Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos a penhora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 3 — Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação a mora, as mesmas custas da tabela acima, também reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 4 — Nos processos de acidente do trabalho, quando houver acôr-

do homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 15% sobre o valor da indenização.

Nota 5 — As custas desta tabela ("XIX") referem-se a todos os atos e termos do processo, excetuando as procuratorias para prova a testemunhas, alvarás, ofícios, cartas de sentença, formas de partilha e editais que não sejam de citação inicial.

Nota 6 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

XX — Recursos e execuções:	Cr\$ 5,00
a) em autos apartados:	Cr\$ 3,00
b) nos autos:	
XXI — Restauração de autos:	Cr\$ 0,50
XXII — Pela atuação de processos em geral:	

TABELA X

Atos dos Escrivães do Crime

I — Questões prejudiciais:	
Exceções:	
conflicto de jurisdição:	
medidas assecuratórias:	
incidente de falsidade:	
perícias em geral:	
reconhecimento de pessoas e de coisas buscas e apreensão:	Cr\$ 8,00
interdição de direitos e medidas de segurança:	Cr\$ 5,00
finca:	Cr\$ 8,00
II — Restauração de autos extraviados ou destruídos:	
III — Processos em espécie:	
a) que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Caps. I e III, do Código de Processo Penal:	Cr\$ 15,00
b) que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Cap. II, do mesmo Código:	
1ª — até a pronúncia, inclusive:	Cr\$ 15,00
2ª — da pronúncia até o julgamento:	Cr\$ 15,00
c) que obedecem ao rito do Livro II, Título II, Cap. V, do referido Código:	Cr\$ 8,00
IV — Recursos:	
a) embargos de terceiros em sequestro:	Cr\$ 5,00
b) em sentido estrito, apelação e protestos por novo juízo:	Cr\$ 5,00
V — Incidentes de execução:	
a) livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação:	Cr\$ 5,00

TABELA XI

Atos dos Tabeliães

I — Reconhecimento de firma:	
a) uma (1):	Cr\$ 0,30
b) as que considerem cada uma:	Cr\$ 0,05
c) nos papéis destinados à matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma:	Cr\$ 0,05
II — Autenticação de papéis, documentos e fotocópias:	
por ato:	Cr\$ 0,50
III — Procurações:	
a) ad judicia:	Cr\$ 2,50
b) outras:	Cr\$ 3,00
c) por outorgante que acrescer:	Cr\$ 0,30
d) "Em Causa Propria", metade das custas do item IV desta tabela:	
IV — Escrituras: 1º —	
a) até Cr\$ 1.000,00:	Cr\$ 40,00
b) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00:	Cr\$ 55,00
c) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00:	Cr\$ 70,00
d) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00:	Cr\$ 85,00
e) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00:	Cr\$ 100,00
f) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 6.000,00:	Cr\$ 115,00
g) de Cr\$ 6.000,01 a Cr\$ 7.000,00:	Cr\$ 130,00
h) de Cr\$ 7.000,01 a Cr\$ 8.000,00:	Cr\$ 145,00
i) de Cr\$ 8.000,01 a Cr\$ 9.000,00:	Cr\$ 160,00
j) de Cr\$ 9.000,01 a Cr\$ 10.000,00:	Cr\$ 175,00
k) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00:	Cr\$ 190,00
l) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00:	Cr\$ 205,00
m) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00:	Cr\$ 220,00
n) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00:	Cr\$ 235,00
o) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 40.000,00:	Cr\$ 250,00
p) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 50.000,00:	Cr\$ 270,00
q) de Cr\$ 50.000,01 a Cr\$ 60.000,00:	Cr\$ 290,00
r) de Cr\$ 60.000,01 a Cr\$ 70.000,00:	Cr\$ 310,00
s) de Cr\$ 70.000,01 a Cr\$ 80.000,00:	Cr\$ 330,00
t) de Cr\$ 80.000,01 a Cr\$ 90.000,00:	Cr\$ 350,00
u) de Cr\$ 90.000,01 a Cr\$ 100.000,00:	Cr\$ 370,00
v) de Cr\$ 100.000,01 a Cr\$ 150.000,00:	Cr\$ 400,00
w) de Cr\$ 150.000,01 a Cr\$ 200.000,00:	Cr\$ 430,00
x) de Cr\$ 200.000,01 a Cr\$ 250.000,00:	Cr\$ 460,00
y) de Cr\$ 250.000,01 a Cr\$ 300.000,00:	Cr\$ 490,00
z) de Cr\$ 300.000,01 a Cr\$ 350.000,00:	Cr\$ 520,00
aa) de Cr\$ 350.000,01 a Cr\$ 400.000,00:	Cr\$ 550,00
ab) de Cr\$ 400.000,01 a Cr\$ 450.000,00:	Cr\$ 580,00
ac) de Cr\$ 450.000,01 a Cr\$ 500.000,00:	Cr\$ 610,00
ad) de Cr\$ 500.000,01 a Cr\$ 550.000,00:	Cr\$ 640,00
ae) de Cr\$ 550.000,01 a Cr\$ 600.000,00:	Cr\$ 670,00
af) de Cr\$ 600.000,01 a Cr\$ 650.000,00:	Cr\$ 700,00
ag) de Cr\$ 650.000,01 a Cr\$ 700.000,00:	Cr\$ 730,00
ah) de Cr\$ 700.000,01 a Cr\$ 750.000,00:	Cr\$ 760,00
ai) de Cr\$ 750.000,01 a Cr\$ 800.000,00:	Cr\$ 790,00
aj) de Cr\$ 800.000,01 a Cr\$ 850.000,00:	Cr\$ 820,00
ak) de Cr\$ 850.000,01 a Cr\$ 900.000,00:	Cr\$ 850,00
al) de Cr\$ 900.000,01 a Cr\$ 950.000,00:	Cr\$ 880,00
am) de Cr\$ 950.000,01 a Cr\$ 1.000.000,00:	Cr\$ 910,00
an) de Cr\$ 1.000.000,01 a Cr\$ 1.500.000,00:	Cr\$ 940,00
ao) de Cr\$ 1.500.000,01 a Cr\$ 2.000.000,00:	Cr\$ 970,00
ap) de Cr\$ 2.000.000,01 a Cr\$ 2.500.000,00:	Cr\$ 1.000,00
aq) de Cr\$ 2.500.000,01 a Cr\$ 3.000.000,00:	Cr\$ 1.030,00
ar) de Cr\$ 3.000.000,01 a Cr\$ 3.500.000,00:	Cr\$ 1.060,00
as) de Cr\$ 3.500.000,01 a Cr\$ 4.000.000,00:	Cr\$ 1.090,00
at) de Cr\$ 4.000.000,01 a Cr\$ 4.500.000,00:	Cr\$ 1.120,00
au) de Cr\$ 4.500.000,01 a Cr\$ 5.000.000,00:	Cr\$ 1.150,00
av) de Cr\$ 5.000.000,01 a Cr\$ 5.500.000,00:	Cr\$ 1.180,00
aw) de Cr\$ 5.500.000,01 a Cr\$ 6.000.000,00:	Cr\$ 1.210,00
ax) de Cr\$ 6.000.000,01 a Cr\$ 6.500.000,00:	Cr\$ 1.240,00
ay) de Cr\$ 6.500.000,01 a Cr\$ 7.000.000,00:	Cr\$ 1.270,00
az) de Cr\$ 7.000.000,01 a Cr\$ 7.500.000,00:	Cr\$ 1.300,00
ba) de Cr\$ 7.500.000,01 a Cr\$ 8.000.000,00:	Cr\$ 1.330,00
bb) de Cr\$ 8.000.000,01 a Cr\$ 8.500.000,00:	Cr\$ 1.360,00
bc) de Cr\$ 8.500.000,01 a Cr\$ 9.000.000,00:	Cr\$ 1.390,00
bd) de Cr\$ 9.000.000,01 a Cr\$ 9.500.000,00:	Cr\$ 1.420,00
be) de Cr\$ 9.500.000,01 a Cr\$ 10.000.000,00:	Cr\$ 1.450,00
bf) de Cr\$ 10.000.000,01 a Cr\$ 10.500.000,00:	Cr\$ 1.480,00
bg) de Cr\$ 10.500.000,01 a Cr\$ 11.000.000,00:	Cr\$ 1.510,00
bh) de Cr\$ 11.000.000,01 a Cr\$ 11.500.000,00:	Cr\$ 1.540,00
bi) de Cr\$ 11.500.000,01 a Cr\$ 12.000.000,00:	Cr\$ 1.570,00
bj) de Cr\$ 12.000.000,01 a Cr\$ 12.500.000,00:	Cr\$ 1.600,00
bk) de Cr\$ 12.500.000,01 a Cr\$ 13.000.000,00:	Cr\$ 1.630,00
bl) de Cr\$ 13.000.000,01 a Cr\$ 13.500.000,00:	Cr\$ 1.660,00
bm) de Cr\$ 13.500.000,01 a Cr\$ 14.000.000,00:	Cr\$ 1.690,00
bn) de Cr\$ 14.000.000,01 a Cr\$ 14.500.000,00:	Cr\$ 1.720,00
bo) de Cr\$ 14.500.000,01 a Cr\$ 15.000.000,00:	Cr\$ 1.750,00
bp) de Cr\$ 15.000.000,01 a Cr\$ 15.500.000,00:	Cr\$ 1.780,00
bq) de Cr\$ 15.500.000,01 a Cr\$ 16.000.000,00:	Cr\$ 1.810,00
br) de Cr\$ 16.000.000,01 a Cr\$ 16.500.000,00:	Cr\$ 1.840,00
bs) de Cr\$ 16.500.000,01 a Cr\$ 17.000.000,00:	Cr\$ 1.870,00
bt) de Cr\$ 17.000.000,01 a Cr\$ 17.500.000,00:	Cr\$ 1.900,00
bu) de Cr\$ 17.500.000,01 a Cr\$ 18.000.000,00:	Cr\$ 1.930,00
bv) de Cr\$ 18.000.000,01 a Cr\$ 18.500.000,00:	Cr\$ 1.960,00
bw) de Cr\$ 18.500.000,01 a Cr\$ 19.000.000,00:	Cr\$ 1.990,00
bx) de Cr\$ 19.000.000,01 a Cr\$ 19.500.000,00:	Cr\$ 2.020,00
by) de Cr\$ 19.500.000,01 a Cr\$ 20.000.000,00:	Cr\$ 2.050,00
bz) de Cr\$ 20.000.000,01 a Cr\$ 20.500.000,00:	Cr\$ 2.080,00
ca) de Cr\$ 20.500.000,01 a Cr\$ 21.000.000,00:	Cr\$ 2.110,00
cb) de Cr\$ 21.000.000,01 a Cr\$ 21.500.000,00:	Cr\$ 2.140,00
cc) de Cr\$ 21.500.000,01 a Cr\$ 22.000.000,00:	Cr\$ 2.170,00
cd) de Cr\$ 22.000.000,01 a Cr\$ 22.500.000,00:	Cr\$ 2.200,00
ce) de Cr\$ 22.500.000,01 a Cr\$ 23.000.000,00:	Cr\$ 2.230,00
cf) de Cr\$ 23.000.000,01 a Cr\$ 23.500.000,00:	Cr\$ 2.260,00
cg) de Cr\$ 23.500.000,01 a Cr\$ 24.000.000,00:	Cr\$ 2.290,00
ch) de Cr\$ 24.000.000,01 a Cr\$ 24.500.000,00:	Cr\$ 2.320,00
ci) de Cr\$ 24.500.000,01 a Cr\$ 25.000.000,00:	Cr\$ 2.350,00
cj) de Cr\$ 25.000.000,01 a Cr\$ 25.500.000,00:	Cr\$ 2.380,00
ck) de Cr\$ 25.500.000,01 a Cr\$ 26.000.000,00:	Cr\$ 2.410,00
cl) de Cr\$ 26.000.000,01 a Cr\$ 26.500.000,00:	Cr\$ 2.440,00
cm) de Cr\$ 26.500.000,01 a Cr\$ 27.000.000,00:	Cr\$ 2.470,00
cn) de Cr\$ 27.000.000,01 a Cr\$ 27.500.000,00:	Cr\$ 2.500,00
co) de Cr\$ 27.500.000,01 a Cr\$ 28.000.000,00:	Cr\$ 2.530,00
cp) de Cr\$ 28.000.000,01 a Cr\$ 28.500.000,00:	Cr\$ 2.560,00
cq) de Cr\$ 28.500.000,01 a Cr\$ 29.000.000,00:	Cr\$ 2.590,00
cr) de Cr\$ 29.000.000,01 a Cr\$ 29.500.000,00:	Cr\$ 2.620,00
cs) de Cr\$ 29.500.000,01 a Cr\$ 30.000.000,00:	Cr\$ 2.650,00
ct) de Cr\$ 30.000.000,01 a Cr\$ 30.500.000,00:	Cr\$ 2.680,00
cu) de Cr\$ 30.500.000,01 a Cr\$ 31.000.000,00:	Cr\$ 2.710,00
cv) de Cr\$ 31.000.000,01 a Cr\$ 31.500.000,00:	Cr\$ 2.740,00
cw) de Cr\$ 31.500.000,01 a Cr\$ 32.000.000,00:	Cr\$ 2.770,00
cx) de Cr\$ 32.000.000,01 a Cr\$ 32.500.000,00:	Cr\$ 2.800,00
cy) de Cr\$ 32.500.000,01 a Cr\$ 33.000.000,00:	Cr\$ 2.830,00
cz) de Cr\$ 33.000.000,01 a Cr\$ 33.500.000,00:	Cr\$ 2.860,00
ca) de Cr\$ 33.500.000,01 a Cr\$ 34.000.000,00:	Cr\$ 2.890,00
cb) de Cr\$ 34.000.000,01 a Cr\$ 34.500.000,00:	Cr\$ 2.920,00
cc) de Cr\$ 34.500.000,01 a Cr\$ 35.000.000,00:	Cr\$ 2.950,00
cd) de Cr\$ 35.000.000,01 a Cr\$ 35.500.000,00:	Cr\$ 2.980,00
ce) de Cr\$ 35.500.000,01 a Cr\$ 36.000.000,00:	Cr\$ 3.010,00
cf) de Cr\$ 36.000.000,01 a Cr\$ 36.500.000,00:	Cr\$ 3.040,00
cg) de Cr\$ 36.500.000,01 a Cr\$ 37.000.000,00:	Cr\$ 3.070,00
ch) de Cr\$ 37.000.000,01 a Cr\$ 37.500.000,00:	Cr\$ 3.100,00
ci) de Cr\$ 37.500.000,01 a Cr\$ 38.000.000,00:	Cr\$ 3.130,00
cj) de Cr\$ 38.000.000,01 a Cr\$ 38.500.000,00:	Cr\$ 3.160,00
ck) de Cr\$ 38.500.000,01 a Cr\$ 39.000.000,00:	Cr\$ 3.190,00
cl) de Cr\$ 39.000.000,01 a Cr\$ 39.500.000,00:	Cr\$ 3.220,00
cm) de Cr\$ 39.500.000,01 a Cr\$ 40.000.000,00:	Cr\$ 3.250,00
cn) de Cr\$ 40.000.000,01 a Cr\$ 40.500.000,00:	Cr\$ 3.280,00
co) de Cr\$ 40.500.000,01 a Cr\$ 41.000.000,00:	Cr\$ 3.310,00
cp) de Cr\$ 41.000.000,01 a Cr\$ 41.500.000,00:	Cr\$ 3.340,00
cq) de Cr\$ 41.500.000,01 a Cr\$ 42.000.000,00:	Cr\$ 3.370,00
cr) de Cr\$ 42.000.000,01 a Cr\$ 42.500.000,00:	Cr\$ 3.400,00
cs) de Cr\$ 42.500.000,01 a Cr\$ 43.000.000,00:	Cr\$ 3.430,00
ct) de Cr\$ 43.000.000,01 a Cr\$ 43.500.000,00:	Cr\$ 3.460,00
cu) de Cr\$ 43.500.000,01 a Cr\$ 44.000.000,00:	Cr\$ 3.490,00
cv) de Cr\$ 44.000.000,01 a Cr\$ 44.500.000,00:	Cr\$ 3.520,00
cw) de Cr\$ 44.500.000,01 a Cr\$ 45.000.000,00:	Cr\$ 3.550,00
cx) de Cr\$ 45.000.000,01 a Cr\$ 45.500.000,00:	Cr\$ 3.580,00
cy) de Cr\$ 45.500.000,01 a Cr\$ 46.000.000,00:	Cr\$ 3.610,00
cz) de Cr\$ 46.000.000,01 a Cr\$ 46.500.000,00:	Cr\$ 3.640,00
ca) de Cr\$ 46.500.000,01 a Cr\$ 47.000.000,00:	Cr\$ 3.670,00
cb) de Cr\$ 47.000.000,01 a Cr\$ 47.500.000,00:	Cr\$ 3.700,00
cc) de Cr\$ 47.500.000,01 a Cr\$ 48.000.000,00:	Cr\$ 3.730,00
cd) de Cr\$ 48.000.000,01 a Cr\$ 48.500.000,00:	Cr\$ 3.760,00
ce) de Cr\$ 48.500.000,01 a Cr\$ 49.000.000,00:	Cr\$ 3.790,00
cf) de Cr\$ 49.000.000,01 a Cr\$ 49.500.000,00:	Cr\$ 3.820,00
cg) de Cr\$ 49.500.000,01 a Cr\$ 50.000.000,00:	Cr\$ 3.850,00
ch) de Cr\$ 50.000.000,01 a Cr\$ 50.500.000,00:	Cr\$ 3.880,00
ci) de Cr\$ 50.500.000,01 a Cr\$ 51.000.000,00:	Cr\$ 3.910,00
cj) de Cr\$ 51.000.000,01 a Cr\$ 51.500.000,00:	Cr\$ 3.940,00
ck) de Cr\$ 51.500.000,01 a Cr\$ 52.000.000,00:	Cr\$ 3.970,00
cl) de Cr\$ 52.000.000,01 a Cr\$ 52.500.000,00:	Cr\$ 4.000,00
cm) de Cr\$ 52.500.000,01 a Cr\$ 53.000.000,00:	Cr\$ 4.030,00
cn) de Cr\$ 53.000.000,01 a Cr\$ 53.500.000,00:	Cr\$ 4.060,00
co) de Cr\$ 53.500.000,01 a Cr\$ 54.000.000,00:	Cr\$ 4.090,00
cp) de Cr\$ 54.000.000,01 a Cr\$ 54.500.000,00:	Cr\$ 4.120,00
cq) de Cr\$ 54.500.000,01 a Cr\$ 55.000.000,00:	Cr\$ 4.150,00
cr) de Cr\$ 55.000.000,01 a Cr\$ 55.500.000,00:	Cr\$ 4.180,00
cs) de Cr\$ 55.500.000,01 a Cr\$ 56.000.000,00:	Cr\$ 4.210,00
ct) de Cr\$ 56.000.000,01 a Cr\$ 56.500.000,00:	Cr\$ 4.240,00
cu) de Cr\$ 56.500.000,01 a Cr\$ 57.000.000,00:	Cr\$ 4.270,00
cv) de Cr\$ 57.000.000,01 a Cr\$ 57.500.000,00:	Cr\$ 4.300,00
cw) de Cr\$ 57.500.000,01 a Cr\$ 58.000.000,00:	Cr\$ 4.330,00
cx) de Cr\$ 58.000.000,01 a Cr\$ 58.500.000,00:	Cr\$ 4.360,00
cy) de Cr\$ 58.500.000,01 a Cr\$ 59.000.000,00:	Cr\$ 4.390,00
cz) de Cr\$ 59.000.000,01 a Cr\$ 59.500.000,00:	Cr\$ 4.420,00
ca) de Cr\$ 59.500.000,01 a Cr\$ 60.000.000,00:	Cr\$ 4.450,00
cb) de Cr\$ 60.000.000,01 a Cr\$ 60.500.000,00:	Cr\$ 4.480,00
cc) de Cr\$ 60.500.000,01 a Cr\$ 61.000.000,00:	Cr\$ 4.510,00
cd) de Cr\$ 61.000.000,01 a Cr\$ 61.500.000,00:	Cr\$ 4.540,00
ce) de Cr\$ 61.500.000,01 a Cr\$ 62.000.000,00:	Cr\$ 4.570,00
cf) de Cr\$ 62.000.000,01 a Cr\$ 62.500.000,00:	Cr\$ 4.600,00
cg) de Cr\$ 62.500.000,01 a Cr\$ 63.000.000,00:	Cr\$ 4.630,00
ch) de Cr\$ 63.000.000,01 a Cr\$ 63.500.000,00:	Cr\$ 4.660,00
ci) de Cr\$ 63.500.000,01 a Cr\$ 64.000.000,00:	Cr\$ 4.690,00
cj) de Cr\$ 64.000.000,01 a Cr\$ 64.500.000,00:	Cr\$ 4.720,00
ck) de Cr\$ 64.500.000,01 a Cr\$ 65.000.000,00:	Cr\$ 4.750,00
cl) de Cr\$ 65.000.000,01 a Cr\$ 65.500.000,00:	Cr\$ 4.780,00
cm) de Cr\$ 65.500.000,01 a Cr\$ 66.000.000,00:	Cr\$ 4.810,00
cn) de Cr\$ 66.000.000,01 a Cr\$ 66.500.000,00:	Cr\$ 4.840,00
co) de Cr\$ 66.500.000,01 a Cr\$ 67.000.000,00:	Cr\$ 4.870,00
cp) de Cr\$ 67.000.000,01 a Cr\$ 67.500.000,00:	Cr\$ 4.900,00
cq) de Cr\$ 67.500.000,01 a Cr\$ 68.000.000,00:	Cr\$ 4.930,00
cr) de Cr\$ 68.000.000,01 a Cr\$ 68.500.000,00:	Cr\$ 4.960,00
cs) de Cr\$ 68.500.000,01 a Cr\$ 69.000.000,00:	Cr\$ 4.990,00
ct) de Cr\$ 69.000.000,01 a Cr\$ 69.500.000,00:	Cr\$ 5.020,00
cu) de Cr\$ 69.500.000,01 a Cr\$ 70.000.000,00:	Cr\$ 5.050,00
cv) de Cr\$ 70.000.000,01 a Cr\$ 70.500.000,00:	Cr\$

IV - Certidão:	
a) Negativa de registro	Cr\$ 2,00
b) Em geral (incluindo a busca) por folha	Cr\$ 2,00
V - Inserção de estatutos (incluindo arquivamentos, prenotação, autenticação e indicações):	
a) para pessoas (jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes, ou religiosos)	Cr\$ 10,00
b) com capital social (títulos estatutários):	
1) até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 15,00
2) até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 20,00
3) até Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 25,00
4) até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 30,00
5) até Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 45,00
6) acima de Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 55,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

VI - Matrícula de Juntas e Oficinas (incluindo arquivamentos, prenotação, autenticação e indicações)

VII - Notificação (incluindo a certidão a margem do registro e no documento)

VIII - Diligências:

IX - Registro (incluindo arquivamento, prenotação e indicações):

a) de títulos e documentos sem valor declarado

b) de títulos e documentos com valor determinado

1) até Cr\$ 1.000,00

2) até Cr\$ 2.000,00

3) até Cr\$ 3.000,00

4) até Cr\$ 5.000,00

5) até Cr\$ 10.000,00

6) até Cr\$ 20.000,00

7) acima de Cr\$ 20.000,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

TABELA XV

Ato dos Oficiais de Protestos de Títulos

I - Anotação ou protesto:	
a) até Cr\$ 2.000	Cr\$ 0,30
b) de Cr\$ 2.001 até Cr\$ 5.000	Cr\$ 0,50
c) de Cr\$ 5.001 até Cr\$ 10.000	Cr\$ 1,00
d) de Cr\$ 10.001 até Cr\$ 100.000 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 100,00 ou fração	Cr\$ 2,00
e) de Cr\$ 100.001 em diante mais Cr\$ 0,50 por Cr\$ 100,00 ou fração até o máximo de	Cr\$ 75,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

II - Cancelamento ou Anulação de Protestos

Metade das custas do n.º I

III - Intimação:

a) até Cr\$ 20,00

b) de Cr\$ 20,01 até Cr\$ 50,00

c) de Cr\$ 50,01 até Cr\$ 100,00

d) de Cr\$ 100,01 até Cr\$ 1.000,00

e) de Cr\$ 1.000,01 em diante, fixo

IV - Termo ou Averbação de Pagamento

As mesmas custas do n.º III desta Tabela

V - Certidões:

a) negativa breve, por ato

b) negativa e inteiro teor

VI - Buscas:

As mesmas dos escritórios

TABELA XVI

Ato dos Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos

DOS CONTADORES	
I - Cálculo e liquidação para pagamento de impostos nos inventários e arrolamentos, nas arrematações, adjudicações ou remissões, de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública, em moeda corrente e vice-versa, redução de valores em moeda estrangeira para moeda nacional ou vice-versa:	
a) de bens até Cr\$ 100,00	Cr\$ 1,00
b) acima desse limite, Cr\$ 0,30 por Cr\$ 1,00 ou fração, inclusive intimação e certidão, até o máximo de	Cr\$ 10,00
c) Corta de qualquer natureza, inclusive intimação e certidão	Cr\$ 2,00
d) Contas de juros e prêmios de cada ano	Cr\$ 1,00

II - a) Corta de qualquer natureza, inclusive intimação e certidão

b) Contas de juros e prêmios de cada ano

III - Partilha ou sobrepartilha, lre das custas previstas pela tabela IX, n.º III

IV - Bateio pelo que houver, as mesmas custas do número I

Observação: As custas são criadas sobre o valor do montante

DOS DISTRIBUIDORES

I - Certidão e busca, os mesmos emolumentos taxados para os escritórios

II - Distribuição em geral, registros ou busca

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

I - De valores, títulos de dívida, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas sobre valor nominal, importância afiançada, cotação oficial ou avaliação até o máximo de Cr\$ 100,00

II - De imóveis, urbanos ou rurais, sobre o valor, até o máximo de Cr\$ 100,00

III - De mercês, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis até o máximo de Cr\$ 200,00

IV - Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados, além dos emolumentos desta tabela, mais

V - Pela administração de imóveis rurais ou urbanos, depositados, o triplo do item II

VI - Nos executivos fiscais, quando houver depósito, os emolumentos serão calculados sobre o valor da dívida fiscal.

NOTA - As custas acima não incluem as despesas justificadas e comprovadas com a guarda e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovação do juiz.

TABELA XVII

Ato dos Avaliadores Judiciais

I - Avaliação de ações de companhias, debêntures e títulos semestrais e anuais ou rendas:	
Por Cr\$ 100,00 ou fração	Cr\$ 0,10
Emolumento máximo	
a) até Cr\$ 100,00	Cr\$ 1,50
b) até Cr\$ 500,00	Cr\$ 3,00
c) até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 6,00
d) até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 10,00
e) até Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 12,00
f) até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 15,00
g) até Cr\$ 5.000,00 em diante, 0,3% até o máximo de	Cr\$ 250,00

NOTA 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

III - As custas constantes desta tabela, calculam-se sobre o valor global dos bens especificados em cada mandado de avaliação, não obstante o reservado laudo ser discriminatório.

IV - Concluída a avaliação o avaliador poderá exigir o preço pago em nome das custas (Cód. Proc. Civil, art. 56, Caput), desde que apresente o laudo no prazo legal que é o de 10 dias das. Nesse caso, passará o recibo a margem da cópia respectiva.

TABELA XVIII

Ato dos Oficiais de Justiça

I - Auto de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	
II - Citações, intimações ou notificações, por pessoa, inclusive certidão	Cr\$ 5,00
III - Contrato, por pessoa	Cr\$ 8,00
IV - Pelos atos que praticarem nas sessões do Juiz, inclusive certidões, organização de processo, de cada dia de sessão	Cr\$ 3,00
V - Conclusão:	
a) dentro do primeiro urbano	Cr\$ 2,00
b) fora do primeiro urbano	Cr\$ 5,00

NOTA - Além dessas lavras, as despesas de condução somente poderão ser cobradas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, na forma do "caput" do art. 56 do Cód. Proc. Civil, o Oficial de Justiça lançará a cota para os efeitos do parágrafo 2º do artigo referido e do artigo 59 do mesmo Código, com a observação de que as custas já foram pagas, e por quem.

TABELA XIX

Ato dos Peritos e Arbitradores

I - Certidão, os mesmos emolumentos dos escritórios	
II - Preção:	
a) efetuado em audiência	Cr\$ 0,50
b) efetuado fora de audiência	Cr\$ 1,00
III - Percepções nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates requeridos antes da praça ou capus de venda sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou resgatados, 2% até o máximo de	Cr\$ 50,00

TABELA XX

Ato dos Peritos e Arbitradores

I - Arbitramento:	
a) de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	Cr\$ 1,00
b) de responsabilidade para especialização da hipoteca legal	Cr\$ 1,00
II - Corpo de delito:	
a) quando depender de exame médico ou cirúrgico	Cr\$ 10,00
b) quando não depender desses exames	Cr\$ 5,00
III - Exames:	
a) de sanidade	Cr\$ 10,00
b) de sanidade mental, a arbitrio do Juiz, que terá em vista a observação mais ou menos longa de Cr\$ 20,00 até	Cr\$ 100,00
c) cadavérico, físico ou químico se o exame preceder à execução	Cr\$ 25,00
d) radiológico, a arbitrio do Juiz, de Cr\$ 30,00 até	Cr\$ 100,00
e) radiográfico, a arbitrio do Juiz, de Cr\$ 3,00 à	Cr\$ 50,00
f) de escrituração mercantil, a arbitrio do Juiz, de	Cr\$ 10,00 até
g) de documentos, livros ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato a arbitrio do Juiz, de	Cr\$ 5,00 até
h) não especificado neste número de	Cr\$ 80,00
i) não especificado neste número de	Cr\$ 10,00

TABELA XXI

DO INQUÉRITO POLICIAL

Ato das Autoridades Policiais

I - Ao delegado de Polícia e subdelegados, pela sua intervenção em todos os atos do Inquérito, metade das custas taxadas para os promotores públicos (N.º I da tabela VII)	
II - Das despesas policiais, a metade das custas atribuídas aos escritórios de crime, pela natureza do processo, na conformidade da tabela XX, n.º III.	

DECRETO N. 20774

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o art. 47, item XVI da Constituição Federal e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica denominado GINÁSIO GENECESTA o Município de Sapopema, o GINÁSIO do Município de Sapopema, que tem como entidade mantenedora a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de setembro de 1978.

149.0 da Independência e 82.0 da República.

(Ass.) PAULO PIVANTEL

Neon Luis Silva Finaya

Ref. Prot. n.º 25.282-70-PG

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

TAXA PAGA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Nº 137

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1970

ANO LVIII

Atos do Poder Executivo

CORRIGENDA

LEI Nº 6.118, de 9 de setembro de 1970.

DIÁRIO OFICIAL Nº 135, de 14 de setembro de 1970.

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

Dele se lê:

Leve-se:

Art. 2º

ANEXO ÚNICO

TABELA I – ATOS EM GERAL

Código	Descrição	Valor
1.1	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL EM GERAL, SOLICITADA PELA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA, PARA FINS CÍVEIS (POR FOLHA), SEM FOTO E SEM CROQUI	R\$ 13,00
1.2	CÓPIA DE CROQUI, INCLUSO OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 50,00
1.3	CÓPIA DE FOTOGRAFIA, INCLUSA OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 15,00
1.4	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL PARA SEGURO DPVAT	R\$ 250,00
1.5	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 500,00
1.6	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL PATOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.7	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.8	PROVA DE PROFICIÊNCIA E CERTIFICAÇÃO PELA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES (VALOR POR PROVA)	R\$ 750,00
1.9	EMIÇÃO DE CERTIFICADO IMPRESSO	R\$ 150,00
1.10	CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM PROVA DE CONCEITO, TESTE DE CAMPO OU VULNERABILIDADE (VALOR POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00
1.11	EXAME DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTO FORENSE	R\$ 10.000,00
1.12	ATOS PERICIAIS POR HORA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PERITO OFICIAL	R\$ 500,00
1.13	ATOS TÉCNICOS POR HORA DE AUXILIAR DE PERÍCIA	R\$ 53,00

1.14	ATOS PERICIAIS DIÁRIA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	R\$ 180,00
1.15	USO SUPERVISIONADO DE EQUIPAMENTO FORENSE (POR HORA)	R\$ 653,00

TABELA II – CLÍNICA MÉDICA

Código	Descrição	Valor
2.1	EXAME DE LESÕES CORPORAIS	R\$ 180,00
2.2	EXAME DE LESÕES CORPORAIS "AD CAUTELAM"	R\$ 180,00
2.3	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (DPVAT)	R\$ 250,00
2.4	EXAME PARA VERIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	R\$ 180,00
2.5	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (ODONTOLÓGICO)	R\$ 180,00
2.6	EXAME DE LESÕES CORPORAIS INDIRETO	R\$ 180,00
2.7	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE ABORTO	R\$ 180,00
2.8	EXAME DE SANIDADE FÍSICA	R\$ 180,00
2.9	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE	R\$ 180,00
2.10	EXAME DE SANIDADE FÍSICA INDIRETO	R\$ 180,00

TABELA III - QUÍMICA LEGAL

Código	Descrição	Valor
3.1	EXAME DE ALIMENTOS – BEBIDAS E CORPO ESTRANHO	R\$ 2.000,00
3.2	EXAME PERICIAL EM ÓLEOS, COMBUSTÍVEIS, DIESEL E LUBRIFICANTES	R\$ 1.500,00
3.3	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE PH EM SOLUÇÃO AQUOSA	R\$ 350,00
3.4	EXAME PERICIAL DE ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES	R\$ 1.500,00
3.5	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISE DE ÁLCOOIS SUPERIORES	R\$ 1.500,00

3.6	EXAME PERICIAL POR ANÁLISE CROMATOGRÁFICA (SUBSTÂNCIA E SOLVENTES EM GERAL)	R\$ 2.000,00
3.7	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE DERIVADOS NITRATOS	R\$ 350,00
3.8	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MISTURAS GASOSAS	R\$ 1.000,00
3.9	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	R\$ 1.000,00
3.10	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO	R\$ 750,00
3.11	EXAME DE INFLAMÁVEIS	R\$ 1.000,00
3.12	EXAME DE EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
3.13	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE AMOSTRA DE MATERIAL QUÍMICO, CORROSIVO, COMBUSTÍVEL, INFLAMÁVEL (POR DIA-100mL)	R\$ 50,00

TABELA IV - BALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
4.2	EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE	R\$ 180,00
4.3	EXAME DE COLETA DE PADRÃO	R\$ 90,00
4.4	EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO (1 PARA 1)	R\$ 1.500,00
4.5	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS (POR DIA)	R\$ 50,00
4.6	EXAME DE COLETE BALÍSTICO	R\$ 180,00
4.7	EXAME DE ARMA NÃO LETAL	R\$ 180,00

TABELA V - IDENTIFICAÇÃO VEÍCULAR

Código	Descrição	Valor
5.1	EXAME NAS NUMERAÇÕES IDENTIFICADORAS	R\$ 1.000,00
5.2	EXAME DE COMPARTIMENTOS	R\$ 250,00
5.3	EXAME DE CONSTATAÇÃO E PRESTABILIDADE	R\$ 250,00

5.4	EXAME DE IDENTIFICADORES DE ECU OU EMBARCADOS	R\$ 3.500,00
-----	---	--------------

TABELA VI - GENÉTICA MOLECULAR FORENSE

Código	Descrição	Valor
6.1	EXAME GENETICO (DNA)	R\$ 5.000,00
6.2	INFORME DE COINCIDÊNCIA EM BUSCA DE PERFIS GENÉTICOS	R\$ 3.500,00
6.3	EXAME GENÉTICO EM AMOSTRAS DE CRIMES SEXUAIS	R\$ 5.000,00
6.4	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.5	PESQUISA DE SANGUE + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.6	PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.7	PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.8	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 750,00
6.9	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 500,00
6.10	PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 750,00
6.11	PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.12	EXAME DE PATERNIDADE TRIO VIVO	R\$ 700,00
6.13	EXAME DE PATERNIDADE DUO VIVO	R\$ 700,00
6.14	EXAME DE PATERNIDADE EM RESTOS MORTAIS, OSSADA OU CARBONIZADO	R\$ 10.000,00
6.15	EXAME DE PERFIL GENÉTICO MITOCONDRIAL	R\$ 1.400,00

6.16	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL GENÉTICO (POR DIA)	R\$ 50,00
------	---	-----------

TABELA VII - LABORATÓRIO DE NECROPSIA

Código	Descrição	Valor
7.1	EXUMAÇÃO	R\$ 6.000,00
7.2	EXAME DE NECROPSIA	R\$ 750,00
7.3	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 50 KM	R\$ 500,00
7.4	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 100 KM	R\$ 1.000,00
7.5	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 200 KM	R\$ 2.000,00
7.6	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 600 KM	R\$ 5.000,00
7.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE CORPO REFRIGERADO (POR DIA)	R\$ 50,00
7.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE OSSADA (POR DIA)	R\$ 20,00

TABELA VIII - LOCALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
8.1	EXAME DE LOCAL	R\$ 1.500,00
8.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 250,00
8.3	EXAME DE NATUREZA DIVERSA	R\$ 350,00
8.11	EXAME DE INSTRUMENTOS/OBJETOS	R\$ 180,00
8.12	REPRODUÇÃO SIMULADA DE CRIME OU LOCAL (POR ESCOPO)	R\$ 3.000,00

TABELA IX - COMPUTAÇÃO FORENSE

Código	Descrição	Valor
9.1	EXAME EM LOCAL DE INTERNET OU INFORMÁTICA	R\$ 6.000,00
9.2	EXAME EM MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL	R\$ 6.000,00
9.3	EXAME EM EQUIPAMENTO COMPUTACIONAL PORTÁTIL	R\$ 6.000,00

9.4	BUSCA, COLETA E APREENSÃO DE VESTÍGIOS CIBERNÉTICOS	R\$ 1.000,00
9.5	EXAME DE DUPLICAÇÃO DE MÍDIAS	R\$ 180,00
9.6	PROJETOS E PARECERES TÉCNICOS (POR HORA)	R\$ 500,00
9.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL ELETRÔNICO (POR DIA)	R\$ 20,00
9.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE VESTÍGIO CIBERNÉTICO ATÉ 1TB (POR DIA)	R\$ 25,00
9.9	TESTE DE VULNERABILIDADE DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS (POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00

TABELA X - TOXICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
10.1	DOSAGEM ALCOÓLICA	R\$ 180,00
10.2	DOSAGEM ALCOÓLICA E TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.3	TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.4	EXAME DE SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS	R\$ 2.500,00
10.5	EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 350,00
10.6	DOSAGEM ALCOÓLICA E EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 500,00

TABELA XI - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Código	Descrição	Valor
11.1	EXAME EM VEICULO	R\$ 350,00
11.2	EXAME EM VEICULO OU COMPONENTE - FALHA MECÂNICA	R\$ 5.000,00
11.3	EXAME EM LOCAL DE SINISTRO DE TRÂNSITO	R\$ 5.000,00
11.4	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE	R\$ 2.500,00
11.5	EXAME DE DADOS DE TACÓGRAFO	R\$ 180,00
11.6	CRASH DATA RETRIEVAL (CDR) DE EVENT DATA RECORDER (EDR)	R\$ 5.000,00

TABELA XII - ENGENHARIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
12.1	EXAME EM INCENDIO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.2	EXAME EM LOCAL	R\$ 1.500,00
12.3	EXAME DE ACIDENTE DE TRABALHO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.4	EXAME DE DANOS	R\$ 1.500,00
12.5	EXAME DE LOCAL DE INTENSIDADE SONORA	R\$ 1.500,00
12.6	EXAME DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (POR ESCOPO)	R\$ 2.500,00
12.7	EXAME EM LOCAL DE DESABAMENTO/SOTERRAMENTO/DESMORONAMENTO	R\$ 5.000,00
12.8	EXAME EM LOCAL DE EXPLOSÃO	R\$ 5.000,00
12.9	EXAME EM EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
12.10	EXAME EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.500,00
12.11	EXAME DE ESBULHO POSSESSÓRIO	R\$ 5.000,00

TABELA XIII - PATRIMÔNIO

Código	Descrição	Valor
13.1	EXAME DE LOCAL DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	R\$ 350,00
13.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 350,00
13.9	EXAME DE INSTRUMENTO	R\$ 180,00
13.10	EXAME EM LOCAL DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA	R\$ 350,00

TABELA XIV - PSIQUIATRIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
14.1	EXAME SANIDADE MENTAL	R\$ 2.000,00
14.2	EXAME DE DANO CORPORAL E SANIDADE MENTAL	R\$ 2.500,00

14.3	SANIDADE MENTAL E DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA	R\$ 2.500,00
14.4	LAUDO MÉDICO LEGAL INDIRETO	R\$ 500,00

TABELA XV - DOCUMENTOSCOPIA

Código	Descrição	Valor
15.1	EXAME DOCUMENTOSCOPICO	R\$ 2.500,00
15.2	EXAME GRAFOTÉCNICO	R\$ 2.500,00
15.3	EXAME DOCUMENTOSCOPICO E GRAFOTECNICO	R\$ 5.000,00
15.4	EXAME DE MARCAS E PATENTES	R\$ 750,00
15.5	EXAME DESCRITIVO	R\$ 180,00
15.6	EXAME EM MÍDIA ÓPTICA – AUTENTICIDADE	R\$ 180,00
15.7	EXAME DE JOGO DO AZAR	R\$ 500,00

TABELA XVI - AUDIOVISUAL

Código	Descrição	Valor
16.1	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.2	EXAME DE COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 15.000,00
16.3	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 7.500,00
16.4	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE IMAGENS	R\$ 1.000,00
16.5	EXAME DE RECONHECIMENTO FACIAL	R\$ 750,00
16.6	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGENS	R\$ 7.500,00
16.7	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.8	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 500,00
16.9	EXAME DE DIGITALIZAÇÃO DE MATERIAL	R\$ 500,00

16.10	EXAME DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.000,00
16.11	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE EM REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 2.500,00
16.12	EXAME DE ADEQUABILIDADE DE MATERIAL	R\$ 2.000,00
16.13	EXAME DE ADEQUABILIDADE PARA COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 2.000,00

TABELA XVII - ANATOMOPATOLÓGICO

Código	Descrição	Valor
17.1	EXAME ANATOMOPATOLÓGICO (POR PEÇA)	R\$ 750,00

TABELA XVIII - ANTROPOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
18.1	EXAME DE OSSADA	R\$ 2.500,00

TABELA XIX - ODONTOLOGIA LEGAL

Código	Descrição	Valor
19.1	ODONTOLÓGICO	R\$ 180,00
19.2	EXAME ANTROPOLÓGICO DA DENTIÇÃO	R\$ 250,00

TABELA XX – CONTABILIDADE

Código	Descrição	Valor
20.1	EXAME DE PERÍCIA CONTABIL	R\$ 10.000,00

TABELA XXI - PSICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
21.1	PARECER PSICOLÓGICO	R\$ 3.300,00
21.2	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA	R\$ 550,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13340/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13340** e o código CRC **1B7F0E1A1D9F8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8540/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8540** e o
código CRC **1F7E0F1C1A9E9EB**